

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de julho de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

## ÓRGÃO ESPECIAL

**Processo nº 3000354-18.2024.8.06.0154 ; Órgão Especial; Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, julgado em 05/07/2025.**

### Ramo do direito

Direito Constitucional

### Assunto

Remoção de policial penal estadual – Acompanhamento de filho com transtorno do espectro autista (TEA) – Aplicação analógica da Lei nº 8.112/1990.

### Destaque

A remoção de servidor público estadual para acompanhar tratamento de saúde de filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é possível, mesmo que a legislação estadual seja omissa a respeito. Nesses casos, aplica-se por analogia a Lei Federal

nº 8.112/1990 para garantir a proteção da unidade familiar e o direito à saúde do dependente, suprindo a lacuna da norma local.

## Informação de inteiro teor

A omissão na legislação estadual sobre a remoção de servidor por motivo de saúde de dependente autoriza a aplicação analógica da Lei Federal nº 8.112/1990, que prevê essa possibilidade, a fim de garantir a proteção constitucional à família e o direito à saúde.

Na origem, um policial penal estadual impetrhou mandado de segurança para ser removido de uma unidade prisional em Itaitinga/CE para outra em Quixadá/CE. O objetivo era acompanhar o tratamento multidisciplinar de seu filho de 7 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma vez que a genitora, também servidora pública, não possuía disponibilidade de horários para fazê-lo. O servidor alegou que seu pedido administrativo de remoção não foi analisado pela Administração Pública em tempo razoável, violando seu direito líquido e certo.

O Estado do Ceará, em sua defesa, argumentou que a remoção é um ato discricionário, sujeito à conveniência e oportunidade da Administração, e que a lei estadual não previa a hipótese específica de remoção por motivo de saúde de dependente.

Ao julgar o mérito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu que, embora a lei estadual (Lei nº 9.826/1974) seja genérica ao tratar da remoção "a pedido", ela não veda a concessão por motivo de saúde de dependente. Diante da omissão da legislação local, os Desembargadores entenderam ser cabível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.112/1990, que expressamente permite a remoção de servidor para acompanhar dependente por motivo de saúde, com base em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O colegiado considerou as provas apresentadas, como os laudos médicos do filho, suficientes para demonstrar a necessidade do acompanhamento paterno, priorizando a proteção integral da criança e da unidade familiar, direitos garantidos pela Constituição Federal. Com esses fundamentos, o Órgão Especial,

por unanimidade, concedeu a segurança para determinar a remoção do servidor para uma unidade prisional na cidade de Quixadá/CE ou em localidade próxima que permita o acompanhamento do tratamento de seu filho.

## **Legislação**

Constituição Federal 1988, art. 5º, §§ 1º e 2º; 6º; 226; 227

Lei nº 8.112/1990, art. 36, III, "b"

Lei Estadual nº 9.826/1974, art. 37

Lei nº 12.764/2012, art. 1º, §2º

Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009

## **Jurisprudência relevante citada**

Súmula 22, STJ

### **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Processo nº 0622333-88.2019.8.06.0000; Seção de Direito Público; Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, julgado em 29/07/2025.**

## **Ramo do direito**

Direito Constitucional

## **Assunto**

Ação rescisória – Erro de fato – Juros compensatórios em desapropriação

## **Destaque**

A Ação Rescisória com fundamento em erro de fato não é cabível quando a questão fática foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial na decisão que se busca rescindir. A configuração do erro de fato exige que o juiz tenha se baseado em um fato inexistente ou desconsiderado um fato existente sobre o qual não houve debate entre as partes nem decisão judicial.

### **Informação de inteiro teor**

A Ação Rescisória, fundamentada em erro de fato, é julgada improcedente quando a questão fática que se alega como errônea foi objeto de controvérsia e de expresso pronunciamento judicial na decisão que se pretende rescindir.

No caso em questão, os autores ajuizaram Ação Rescisória para desconstituir parcialmente um acórdão proferido em uma ação de desapropriação movida pelo Município de Fortaleza.

O objetivo era obter o pagamento de juros compensatórios, que, segundo eles, foram indevidamente negados. O argumento central era a ocorrência de um erro de fato, pois o julgado teria partido da premissa equivocada de que o município não havia sido imitido na posse do imóvel. Ao analisar o pedido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclareceu que a Ação Rescisória baseada em erro de fato possui requisitos estritos, conforme o art. 966, VIII, do Código de Processo Civil. Um desses requisitos é que o fato em questão não pode ter sido objeto de controvérsia entre as partes nem de pronunciamento judicial na decisão rescindenda.

No processo original, a questão da imissão na posse foi expressamente discutida e decidida, o que, por si só, impede o cabimento da Ação Rescisória por erro de fato.

O tribunal observou que os autores, na verdade, buscavam o reexame das provas e a correção do que consideravam uma injustiça, finalidade para a qual a Ação Rescisória não se presta, sob pena de ser utilizada como um substituto de recurso. Adicionalmente, o colegiado ressaltou que, mesmo que se admitisse o erro sobre a imissão na posse, a decisão final não seria diferente. Isso porque os juros compensatórios destinam-se a reparar a perda de renda decorrente da

desapropriação, e ficou constatado nos autos originais que o imóvel não possuía qualquer exploração econômica. Portanto, não haveria lucros cessantes a serem indenizados. Com base nesses fundamentos, a Seção de Direito Público, por unanimidade, julgou a Ação Rescisória improcedente.

## Legislação

CPC/2015, arts. 966, VIII; 487, I; 85,§ 2º.

Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15-A, §§ 1º e 2º

## CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

**Processo nº 0280005-07.2021.8.06.0047; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Juíza Convocada Elizabete Silva Pinheiro, julgado em 28/07/2025.**

## Ramo do direito

Direito Constitucional

## Assunto

Contratação irregular de falsos médicos para atendimento em plantões de unidade de saúde municipal. Dano moral coletivo configurado.

## Destaque

Contratação irregular de falsos médicos para atendimento em plantões de unidade de saúde municipal, evidenciação de elementos da responsabilidade civil do Município e dos agentes públicos envolvidos devidamente demonstrados, configurando dano moral coletivo, com redução do quantum indenizatório.

## Informação de inteiro teor

A Turma julgadora apreciou apelações interpostas pelo Município de Baturité e por Pedro Igor Carvalho Bandeira contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil por danos morais coletivos decorrentes da contratação irregular de falsos médicos para plantões na Unidade Médica de Pronto Atendimento (UMPA) de Baturité.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com base em fatos que vieram à tona após o falecimento de um paciente atendido por profissional sem habilitação médica.

Por unanimidade, o colegiado deu parcial provimento aos recursos, mantendo o reconhecimento do dano moral coletivo *in re ipsa*, diante da grave violação à moralidade administrativa e à confiança pública, mas redimensionando o valor da indenização de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 400.000,00.

A decisão reafirma a responsabilidade objetiva do ente público (art. 37, §6º da CF/88) e a atuação negligente do Diretor Clínico da unidade, que recrutava e remunerava os falsos médicos sem qualquer controle formal. A condenação foi mantida de forma solidária entre os promovidos, com reversão do valor ao Fundo de Direitos Difusos do Estado do Ceará.

## Legislação

Art. 37, II, IX e §6º da CF/88

## Jurisprudência relevante citada

REsp 2.176.452/RS

## CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

**Processo nº 0011330-90.2019.8.06.0064 ; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, julgado em 16/07/2025.**

## Ramo do direito

Direito Civil

## Assunto

Obrigaçao de fazer - destinação mista de empreendimento imobiliário - indenização por danos morais .

## Destaque

Estabelecendo a convenção do condomínio de forma expressa a destinação mista do empreendimento (Residencial, Hotel, Equipamento de Turismo e Residence-Service), autorizando um modelo de exploração flexível, não há se falar em desconhecimento ou de propaganda enganosa, pela clareza do instrumento.

## Informação de inteiro teor

A controvérsia central de mérito da impugnação reside em definir se a exploração de unidades imobiliárias de propriedade da apelada configuram atividade hoteleira irregular, em desacordo com a destinação do empreendimento e com o que foi ofertado aos adquirentes, gerando o dever de indenizar os autores por danos morais.

A contrário senso do arguido pelos recorrentes, a Escritura Particular de Convenção do Condomínio trazida aos autos é inequívoca ao definir a natureza multifacetada do empreendimento.

Os elementos probatórios trazidos aos autos evidenciam que a modalidade predominante é a de um condomínio com serviços (residence-service), no qual os proprietários podem tanto residir quanto disponibilizar suas unidades para locação, com amplo acesso às comodidades geridas pelo próprio condomínio, o que corrobora o caráter autônomo do condomínio na tomada de decisões.

A prova dos autos também indica que os próprios condôminos, em assembleia, deliberaram sobre a contratação de empresas terceirizadas para a prestação de serviços de restaurante e limpeza, o que reforça a autonomia da gestão condominial e o modelo de residence-service do empreendimento, em detrimento de uma operação hoteleira centralizada na figura das empresas ligadas à apelada.

Inexistindo a comprovação da exploração de atividade hoteleira, exclui-se a exigência de que a empresa recorrida deveria apresentar documentos como alvará específico para hotelaria, cadastro no Ministério do Turismo, entre outros, atos estes que amparavam o pleito reparatório formulado pelos apelantes.

## **Legislação**

Constituição Federal de 1988, art. 93, IX.

Lei n. 13105/2015 (Código de Processo Civil), art. 85, §§ 2º e 11; art. 489.

Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações), art. 48.

Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), arts. 23 a 25.

**Processo nº 0629281-75.2021.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto , julgado em 28/07/2025.**

## **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

## **Assunto**

Embargos de terceiros - alienação de imóvel anterior à constrição judicial - prenotação da escritura anterior à indisponibilidade judicial - anulação de compra e venda em processos sem participação do adquirente - impossibilidade - fraude à execução sem demonstração da má-fé do adquirente do imóvel e sem averbação prévia de gravame na matrícula imobiliária do bem - inadmissibilidade - violação

manifesta às normas da lei de registros públicos, do código civil e do código de processo civil.

## **Destaque**

É rescindível, por violação manifesta à norma jurídica (Lei de Registros Públicos, do Código Civil e do Código de Processo Civil), o acórdão que anula aquisição imobiliária regularmente prenotada em momento anterior à averbação da indisponibilidade judicial, mormente quando tal indisponibilidade decorre de processo do qual não participou o adquirente do bem e a decisão resta fundamentada em fraude à execução, sem que haja prova de prenotação anterior do gravame na matrícula imobiliária ou qualquer prova de má-fé do adquirente. O terceiro adquirente possuidor de imóvel, cuja respectiva compra e venda foi declarada ineficaz em razão de fraude à execução, é legitimado para a interposição de embargos terceiro.

## **Informação de inteiro teor**

Trata-se de Ação rescisória ajuizada por Inter Empreendimentos Imobiliários S/A com fundamento no art. 966, V, do CPC, para desconstituir acórdão que, em embargos de terceiros, manteve decisão que anulou a compra e venda de imóvel cuja escritura foi prenotada antes de ordem judicial de indisponibilidade proferida em bloco de processos anteriores dos quais não fora chamada a participar.

A questão em discussão, diz respeito a averiguação de violação manifesta à norma jurídica pela desconsideração da anterioridade da prenotação do título aquisitivo da autora em relação à ordem judicial de indisponibilidade judicial do bem objeto da lide, considerando a ausência de sua participação nesses processos, bem como sua condição de terceiro de boa-fé. Também acerca da legitimidade do adquirente do imóvel, cujo título foi anulado judicialmente, para oposição de embargos de terceiro contra tal decisão, face à ocorrência de eventual evicção.

No presente caso, entenderam os desembargadores que se configurou a violação manifesta das seguintes normas jurídicas: art. 966, V do CPC e artigos 182, 183, 186, 188 e 205 da Lei 6.015/73 (LRP). Para eles, a decisão rescindenda ignorou a

regra da prioridade registral (art. 186), pois a prenotação da escritura pública de compra e venda, feita em 12/05/2016, precedeu a ordem de indisponibilidade lançada em 13/06/2016. Essa anterioridade, comprovada nos autos, confere à autora o direito ao registro preferencial, conforme determina o sistema de protocolo da LRP, e sua desconsideração fere os arts. 182 (prenotação), 183 (validade do protocolo), 188 (caducidade), e 205 (direito do apresentante). Acentaram os magistrados que, a transmissão da propriedade imobiliária se dá com o registro do título no cartório de registro de imóveis, mas a prenotação válida garante ao apresentante, prioridade no registro, não podendo ser o título aquisitivo anulado sem conferir-se ao adquirente o direito ao contraditório e ampla defesa no processo.

Ao considerar invalida a aquisição sem observar essas lógicas jurídicas, a decisão rescindenda violou a regime legal da aquisição e execução sobre bens imóveis. Esclareceu-se que, a ação de embargos de terceiros visa proteger a posse de quem não figura como parte na execução. A autora era possuidora de boa-fé com título anterior e prenotado regularmente. Ao não reconhecer a legitimidade de sua posse protegida, em razão da alegação de evicção, o acórdão rescindendo violou a finalidade da ação de embargos de terceiros e a regra de legitimidade expressa contida no art. 674 e art. 792, caput, do CPC: Tal dispositivo admite a fraude à execução apenas quando a alienação do bem ocorre após a averbação da constrição na matrícula e desde que configurada a má-fé do adquirente, ambas as hipóteses não demonstradas no presente caso. Configurada, assim, a violação ao dispositivo legal.

## **Legislação**

Lei 6.015/73 (LRP), arts. 182, 183, 186, 188, 205, 214, §§ 1º e 3º, 216, 250 e 259 CPC, arts 489, 506, 507, 674, caput e §1º e 2º, art. 792, caput, art. 966, V e art. 789 CC/2022, arts. 1245 e 1.246

## **Jurisprudência relevante citada**

Súmulas 195 e 375 - STJ

**Processo nº 00094495-50.2007.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto , julgado em 22/07/2025.**

## Ramo do direito

Direito Civil

## Assunto

Indenização por danos morais - matéria jornalística - figura pública - reportagens veiculadas em revista de circulação nacional - investigação de fraudes envolvendo terceiro vinculado politicamente ao autor - inexistência de imputação direta contra este - constatada a veracidade das informações e o interesse público - ausência de excesso - exercício regular do direito de informação e de crítica.

## Destaque

Não configura dano moral a veiculação de matéria jornalística que, ainda que ácida, se limite à exposição de fatos verídicos e de interesse público, sem imputação direta de conduta ilícita à parte autora, especialmente quando se tratar de pessoa pública sujeita ao escrutínio social e midiático.

## Informação de inteiro teor

Trata-se de Ação de reparação de danos morais ajuizada por figura pública ligada à política nacional em face de veículo de comunicação e seus jornalistas, em razão de reportagens que vinculavam sua imagem a ex-diretor do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, investigado pela Controladoria Geral de União - CGU por irregularidades em acordo extrajudicial de renegociação de dívidas com prejuízo significativo à instituição financeira pública.

Na verificação de suposto excesso na atividade jornalística e da existência de danos morais decorrentes da vinculação do autor às condutas investigadas de

terceiro, com possível extração dos limites do direito de crítica e de informação, os desembargadores entenderam inexistir imputação direta de ilicitude ao autor nas matérias questionadas.

Destacaram, a veracidade dos fatos apurados pelo veículo de imprensa e seus jornalistas, conforme documentos e relatórios oficiais, incluindo investigações da CGU, acostada ao feito, e além disso, reconheceram que as reportagens foram ancoradas no interesse público e no exercício legítimo da liberdade de imprensa, com base em fatos concretos, sem conteúdo sensacionalista ou calunioso. Para os magistrados, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do *animus injuriandi vel diffamandi*, necessário ao reconhecimento do dever reparatório, de modo que, deve ser consagrada a primazia da liberdade de imprensa, especialmente quanto à atuação de figuras públicas.

## Legislação

CPC, art. 373, I;

**Processo nº 0003037-55.2019.8.06.0154; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Marcos William Leite de Oliveira, julgado em 16/07/2025.**

## Ramo do direito

Direito Civil

## Assunto

Retificação de nome. Retificação de data de nascimento

## Destaque

Necessidade de prova suficiente para retificação de registro civil (nome e data de nascimento), sob o argumento de ser indígena, com base em autodeclaração como indígena

## **Informação de inteiro teor**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito de retificação de registro de nascimento, objetivando tanto a correção da data de nascimento, de 1977 para 1969, quanto a inclusão de etnia indígena e nome indígena "Bacuara". A decisão aponta a ausência de provas suficientes para a retificação do ano de nascimento e a falta de elementos adicionais que sustentem a declaração de identidade indígena.

O autor/apelante argumenta que o juízo de primeiro grau não considerou sua autodeclaração indígena e questiona a decisão de não realizar nova audiência para a oitiva de testemunhas relevantes, como sua mãe e amigos, que poderiam confirmar sua data de nascimento e etnia. Ele defende que, mesmo em jurisdição voluntária, a produção de todas as provas disponíveis, incluindo testemunhas sobre sua realidade indígena, seria necessária.

Ao final, solicita a reforma integral da sentença para retificação do registro de nascimento, inclusão de sua etnia e nome indígena, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos para nova audiência de instrução.

O Tribunal negou provimento ao recurso e baseou sua decisão na presunção de veracidade dos registros públicos, conforme a Lei nº 6.015/73, exigindo prova incontestável para alteração dos mesmos. A certidão de batismo apresentada pelo autor não foi suficiente para provar o erro alegado, visto que confirma o ano de nascimento de 1977. Ademais, a simples apresentação de tal documento não é capaz de desconstituir o registro civil, que, por sua natureza, é considerado um dado jurídico formal e confiável, salvo em casos de erro material devidamente comprovado. Além disso, o testemunho apresentado foi considerado insatisfatório por não confirmar diretamente a data de nascimento alegada.

Quanto ao argumento do apelante, no sentido de ser necessária uma nova audiência de instrução para a oitiva de sua genitora, irmão e amigos, não encontra amparo, uma vez que a devida instrução foi realizada, com a oitiva da testemunha apresentada pelo apelante, na data de 24/07/2023 (ID nº 23778403).

Portanto, não há que se falar em nova audiência de instrução ou cerceamento de defesa. Uma vez intimado e não tendo solicitado a oitiva, ainda que na qualidade

de informantes, de sua genitora, irmão e outras testemunhas, precluiu o direito do autor de produzir novas provas.

Quanto ao pedido de inserção de etnia e nome indígena, a decisão foi sustentada pela falta de comprovação idônea e a presença de inconsistências nos documentos apresentados. Conforme os documentos apresentados, não se encontra comprovação efetiva de que o demandante possua qualquer ascendência ligada ao povo indígena da etnia Kixaras Tapuiá Kariu Kariri. Os demais documentos acostados referem-se, exclusivamente, a estatutos e atas de uma associação comunitária rural, que não possuem relação direta com a comunidade indígena mencionada. A propósito, o autor afirma que a alteração do nome e da etnia é necessária em razão da criação de um suposto Instituto, e não por possuir ascendência da etnia mencionada.

Ademais, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012, citada pelo apelante, não apoia a sua pretensão. Na realidade, ela apenas autoriza a retificação do registro de nascimento de uma pessoa indígena para a inclusão dos dados previstos no art. 2º, § 1º, relacionados ao nome indígena e à etnia corresp .

## **Legislação**

Lei nº 6.015/73

Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012

## **CÂMARAS CRIMINAIS**

**Processo nº 0202313-38.2024.8.06.0301; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto, julgado em 01/07/2025 .**

## **Ramo do Direito**

Direito Penal

## **Assunto**

## Estupro de vulnerável

### Destaque

Materialidade do delito comprovada pelo laudo pericial que identificou lesão hímenal recente e sinais inequívocos de conjunção carnal em criança de cinco anos, o que corrobora os demais elementos probatórios constantes dos autos. Autoria demonstrada por meio de prova oral colhida sob o crivo do contraditório, especialmente os depoimentos firmes e coerentes de familiares da vítima (avó e tia), que narram, de forma espontânea e harmônica, a identificação do réu como autor do crime, bem como a imediata procura por atendimento médico. Condição de autista da vítima não compromete a credibilidade das declarações, já que seus relatos foram inteligíveis e compreendidos por seus familiares próximos, e corroborados por exame técnico e depoimentos testemunhais. Jurisprudência reconhece que, em crimes contra a dignidade sexual cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando apoiada em outras provas, como no presente caso. Tese de negativa de autoria foi infirmada pela própria genitora da vítima, que confirmou ter deixado a criança sob os cuidados do réu no intervalo de tempo em que os fatos ocorreram.

Dosimetria da pena adequadamente fundamentada, pena-base elevada com base nas consequências do crime, demonstradas pelos abalos psicológicos acentuados na vítima, além de agravante de relação doméstica e causa de aumento pela condição de padrasto, sem caracterização de *bis in idem*. Fixação da fração máxima de aumento (1/2) na terceira fase mostra-se proporcional, diante da vulnerabilidade extrema da vítima e do abuso da relação de confiança e autoridade do agente.

### Informação de inteiro teor

A materialidade do crime de estupro de vulnerável encontra-se inequivocamente comprovada por meio do Laudo Pericial de Constatação de Crime Sexual, juntado

às fls. 48/51, cujo parecer foi conclusivo ao atestar a existência de "lesão himenal de característica recente" e "ruptura incompleta" na vítima, uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade à época dos fatos.

A autoria resta demonstrada por meio de prova oral colhida sob o crivo do contraditório, especialmente os depoimentos firmes e coerentes de familiares da vítima (avó e tia), que narram, de forma espontânea e harmônica, a identificação do réu como autor do crime, bem como a imediata procura por atendimento médico: A autoria, de igual modo, embora negada pelo réu em seu interrogatório (fls. 13/14), restou devidamente demonstrada pelo robusto acervo probatório, notadamente pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, a qual se coaduna perfeitamente com os elementos informativos da fase inquisitorial.

A condição de autista da vítima não compromete a credibilidade das declarações, já que seus relatos foram inteligíveis e compreendidos por seus familiares próximos, e corroborados por exame técnico e depoimentos testemunhais: Como se vê, o relato da avó é cristalino ao apontar que a criança, de forma espontânea, indicou "papai, o padrasto" como autor da dor que sentia. Tal depoimento é integralmente corroborado pela tia da ofendida, que, por sua formação como enfermeira, percebeu a gravidade da situação e buscou auxílio médico imediato. Ademais, a conselheira tutelar relatou que a criança, ao se deparar com o apelante na delegacia, "ficou bastante agitada e assustada", o que reforça a verossimilhança da acusação. A tese defensiva de que a condição de autista da vítima tornaria seu relato indigno de crédito não se sustenta. Pelo contrário, os depoimentos indicam que a criança, apesar de suas particularidades, conseguiu comunicar a violência sofrida de maneira clara o suficiente para ser compreendida por seus familiares, o que foi posteriormente confirmado pelo laudo pericial. A versão do apelante, de que nunca ficara sozinho com a enteada, foi derruída pelo depoimento da própria genitora da vítima, que em sua reinquirição admitiu ter deixado a filha sob os cuidados do réu por aproximadamente quinze minutos na noite anterior aos fatos, tempo mais que suficiente para a consumação do delito.

A jurisprudência reconhece que, em crimes contra a dignidade sexual cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando apoiada em outras provas, como no presente caso: a prova dos autos é

coesa e robusta, não deixando margem para a dúvida que autorizaria um decreto absolutório. A palavra da vítima, amparada pelos depoimentos testemunhais e confirmada pela prova técnica, forma um alicerce seguro para a condenação.

A tese de negativa de autoria foi infirmada pela própria genitora da vítima, que confirmou ter deixado a criança sob os cuidados do réu no intervalo de tempo em que os fatos ocorreram.

A dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada: a pena-base foi elevada com base nas consequências do crime, demonstradas pelos abalos psicológicos acentuados na vítima, além de agravante de relação doméstica e causa de aumento pela condição de padrasto, sem caracterização de bis in idem.

A fixação da fração máxima de aumento (1/2) na terceira fase mostra-se proporcional, diante da vulnerabilidade extrema da vítima e do abuso da relação de confiança e autoridade do agente.

## **Legislação**

CP, arts. 59, 61, II, "f", 217-A, caput, e art. 226, II;  
CPP, art. 155.

**Processo nº 0626192-05.2025.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 09/07/2025.**

## **Ramo do Direito**

Direito Processual Penal

## **Assunto**

Execução penal - expedição de guia de recolhimento definitiva sem prévio recolhimento ao cárcere excepcionalmente em caso de doença grave comprovada.

## **Destaque**

A exigência legal de recolhimento ao cárcere para expedição da guia de recolhimento definitiva pode ser relativizada em casos excepcionais, especialmente quando o condenado se encontra em delicado estado de saúde e a ausência da guia inviabiliza o acesso à jurisdição da execução penal. Compete exclusivamente ao juízo da execução penal a apreciação de pedidos de prisão domiciliar humanitária, sendo vedada sua análise originária por Tribunal em Habeas Corpus, sob pena de supressão de instância.

## **Informação de inteiro teor**

No habeas corpus impetrado em favor de pessoa condenada por integrar organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13), debateu-se a possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de grave estado de saúde decorrente de câncer de faringe e a necessidade de continuidade de tratamento oncológico complexo, diante da alegada incompatibilidade do sistema prisional com tal tratamento.

A parte impetrante sustentou que houve constrangimento ilegal pela recusa do juiz da vara de origem em apreciar o pedido de prisão domiciliar, sob argumento de incompetência por ausência de início da execução penal, uma vez que o paciente, embora condenado com trânsito em julgado, ainda não havia sido preso.

O Tribunal reconheceu que a exigência de prévio encarceramento para expedição da guia de recolhimento definitiva pode ser relativizada em situações excepcionais, como no caso concreto, para evitar violação aos direitos fundamentais, em especial os direitos à dignidade da pessoa humana e à saúde. Assim, determinou a imediata expedição da guia de recolhimento definitiva, independentemente do recolhimento do paciente ao cárcere, viabilizando o encaminhamento do caso ao juízo da execução penal, competente para analisar o pedido de prisão domiciliar.

Além disso, foi determinada a expedição de contramandado de prisão, com o objetivo de garantir a continuidade do tratamento médico do paciente, até que o juízo da execução delibere sobre o benefício pleiteado.

Por fim, a Turma julgadora não apreciou diretamente o pedido de prisão domiciliar, para evitar supressão de instância, limitando-se a remover o obstáculo processual que impedia o acesso à jurisdição da execução penal.

Os julgadores integrantes da 2<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, acordaram em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, conceder a ordem para expedição da guia de recolhimento definitiva e de contramandado de prisão, com remessa dos autos ao juízo da execução penal.

## **Legislação**

CF/88, arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV

CPP, art. 674

LEP, arts. 14, 40 e 105

\*

\* \* \*